



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TORTURA. REPRESSÃO POR PARTE DOS AGENTES DO ESTADO. MÉTODOS DESUMANOS DE TRATAMENTO AO INDIVÍDUO DETIDO PELO APARATO ESTATAL QUE EXTRAPOLAM AS FUNÇÕES DO PODER DE POLÍCIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. IMPRESCRITIBILIDADE RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Da legitimidade passiva

1. A legitimidade está calcada na exordial nos prejuízos morais experimentados pela autora em razão da tortura experimentada durante a ditadura militar, fatos estes que ocorreram na sede da Polícia Civil Estadual, não sendo necessária maior análise quanto a responsabilidade do demandado nesse momento, sob pena de adentrar no mérito da contenda, o que será objeto de análise a seguir.

Da imprescritibilidade dos direitos e garantias fundamentais

2. Não merece reparo a decisão singular que afastou a prefacial de prescrição do direito de ação, porquanto constatada a imprescritibilidade da demanda que visa reparar danos morais decorrentes de tortura praticada durante período de exceção do Estado, cujos agentes públicos extrapolaram os poderes de polícia, utilizando métodos desumanos para obter objetivos escusos.

3. Com efeito, adotar a prescrição quinquenal com base no Decreto nº 20.910 de 1932 é destituir a força normativa da Constituição, e reconhecer a aplicabilidade de norma de conteúdo valorativo inferior em detrimento de princípio de maior valor consagrado na Carta Magna.

4. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a tortura o mais expressivo atentado a esse pilar da República, de sorte que reconhecer a imprescritibilidade dessa lesão é uma das formas de dar efetividade à missão de um Estado Democrático de Direito, reparando odiosas desumanidades praticadas na época em que o país convivia com um governo autoritário e a supressão de liberdades individuais consagradas.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

5. Constata-se a existência de um núcleo essencial de direitos fundamentais que não permite ser atingido por qualquer tipo de interpretação, e o princípio orientador desse núcleo será justamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, somente será possível limitar um direito fundamental até o ponto de o princípio da dignidade da pessoa humana não for agredido, porquanto existem direitos fundamentais considerados absolutos.

6. A vedação a tortura deve ser considerada um direito fundamental absoluto, pois a mínima prática de sevícias já é capaz de atingir frontalmente a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é o proclamado no art. 2º da declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura, que dispõe que todo ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos. Assim, rejeita-se a prefacial de prescrição, pois este instituto é incompatível com o tema em discussão, na medida em que versa sobre direito inalienável sem prazo para o exercício.

Mérito do recurso em exame

7. O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do art. 37 da CF.

8. O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

9. Presente nos autos a conduta ilícita dos agentes responsáveis pela investigação, porquanto agiram com flagrante excesso ao poder de polícia, salvaguardados pelo regime ditatorial vigente à época.

10. Com relação ao direito à indenização, a prática de tortura restou devidamente evidenciada nos autos, consubstanciado na prática de tortura psíquica, cujo nexo causal também restou incontestado quanto a ter ocasionado os danos de ordem psicológica da parte autora.

11. Portanto, no caso dos autos configurada a prática do delito hediondo de tortura por parte dos



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

agentes públicos, os quais teriam a responsabilidade de garantir a incolumidade física e mental do cidadão mediante o poder de polícia, e não ao contrário, ocasionar a mais vil das lesões ao espírito humano, ou seja, submeter determinada pessoa, impotente e desprotegida, as sevícias de um estado totalitário e sem respeito às garantias mínimas que asseguram o direito à vida e à dignidade humana, princípios estes subjugados por uma violência irracional e desproporcional.

12. Há que se destacar, ainda, que infringir a determinada pessoa após a prisão irregular desta, com base em motivação ideológica e não jurídica, a vigilância e ameaças constantes, é, também, condená-la ao medo de exercer a sua liberdade mínima de cidadã, ou seja, de pensar diferente dos mandatários do poder ou mesmo sonhar com o porvir melhor, mata-se aqui a esperança, cala-se a alma de quem acredita numa sociedade igualitária, decorrendo deste abuso de poder o direito a reparação moral pelo dano ocasionado.

13. No que tange à prova do dano moral por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

14. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado.

Afastadas as preliminares suscitadas, negado provimento ao apelo do demandado e dado provimento ao recurso da autora.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CECILIA CARDOZO ALVES

APELANTE/APELADO



JLLC
Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar as preliminares, negar provimento ao recurso do demandado e dar provimento ao apelo da postulante.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de apelações interpostas por **CECILIA CARDOZO ALVES E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** nos autos da ação de indenização por danos morais.

Na decisão atacada (fls. 309-313), foram julgados procedentes os pedidos formulados, condenado o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em suas razões recursais (fls. 315-320), a parte autora pleiteou a majoração do *quantum* indenizatório para montante não inferior a R\$ 50.000,00.

O demandado, por seu turno (fls. 321-327), em prejudicial de mérito, argüiu a prescrição quinquenal da pretensão e, em preliminar, defendeu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

No mérito, alegou a inexistência de ato ilícito a amparar o dever indenizatório, bem como a ausência de comprovação dos danos morais no caso em exame. Ressaltou que a simples existência de ficha no DOPS em nome da autora não significa que tenha havido prisão ou qualquer outra restrição à dignidade da autora. Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

Apresentadas contra-razões às fls. 331-336 e 337-359, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos (fls. 362-370).

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

II-VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre indenização por danos morais em razão de tortura experimentada durante o regime autoritário instituído no país na ocasião dos fatos narrados na exordial.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, estando dispensado do preparo, inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Da legitimidade passiva

No presente feito não merece êxito a preliminar de ilegitimidade passiva do demandado, sob o argumento de que apenas a União é responsável pelos atos ocorridos na ditadura, ou seja, de que apenas o ente público federal foi o responsável pelas vicissitudes causadas aos cidadãos durante o regime militar, como se o aparato repressivo policial também não estivesse a cargo dos Estados na ocasião, nem que estes fossem detentores da polícia política na época.

Destarte, a legitimidade está calcada na exordial nos prejuízos morais experimentados pela autora em razão da tortura experimentada durante a ditadura militar, fatos estes que ocorreram na sede da Polícia Civil Estadual (depoimento da testemunha Laurício), não sendo necessária maior análise quanto à responsabilidade do demandado nesse momento, sob pena de adentrar no mérito da contenda, o que será objeto de análise a seguir.

Acerca da legitimidade *ad causam*, é oportuno trazer à baila a lição dos insignes juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI¹, a qual se transcreve a seguir:

Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de processo civil, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: RT, p.138/139.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, **ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.** (grifei)

Desta forma, a alegada conduta ilícita do demandado é que deu causa aos danos descritos na inicial, de sorte que está legitimado a demandada a integrar a lide, a fim de ter apurada a sua responsabilidade sobre os fatos precitados. Nesse sentido cumpre destacar precedente em que o Estado do Rio Grande do Sul também foi demandado face as torturas ocorridas durante a ditadura militar:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E MAUS TRATOS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. Incontroverso nos autos que o autor sofreu prisão política durante o período do regime militar, inclusive com o reconhecimento, pelo réu, do ato ilícito praticado, ao conceder indenização administrativa à vítima, em virtude da "perseguição, prisão e maus tratos sofridos". Os excessos praticados por agentes públicos durante o período da ditadura militar são fatos notórios, dispensando comprovação específica. Os fatos sobre os quais versa a lide implicaram violação aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e de vedação da tortura, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, III, ambos da Constituição Federal, merecendo o autor o recebimento de justa reparação pelos infortúnios sofridos. O fato de



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

ter havido concessão de indenização na esfera administrativa, no limite máximo previsto em lei, não impede a condenação do réu à complementação do montante, considerando que não houve renúncia por parte do autor, e até porque não ficou lá expressamente consignado que o montante se prestava à compensação de danos morais. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à manutenção do montante indenizatório no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma estabelecida na sentença. CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO EM METADE. O ente público deverá arcar com o pagamento das custas processuais e emolumentos, em metade, em razão do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, por este Tribunal, que proclamou incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da lei 13.471/2010 que alterou o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, por afrontar os artigos 98, § 2º e 99, caput, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. Sentença parcialmente reformada no ponto, em reexame necessário. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70051841096, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/02/2013).

Ademais, a pretensão deduzida é voltada aos fatos ocorridos nas dependências da polícia estadual, sendo aquelas a causa de pedir da qual advém o pedido formulado para obtenção da indenização pelos danos morais sofridos, logo, o Estado demandado deve integrar o pólo passivo da causa, não podendo se esquivar de se aferir eventual responsabilidade havida quanto a situação posta à análise judicial.

Da imprescritibilidade dos direitos e garantias fundamentais

Não merece reparo a decisão singular que afastou a prefacial de prescrição do direito de ação, porquanto constatada a imprescritibilidade



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

da demanda que visa reparar danos morais decorrentes de tortura praticada durante período de exceção do Estado, cujos agentes públicos extrapolaram os poderes de polícia, utilizando métodos desumanos para obter objetivos escusos, consoante razões a seguir alinhadas.

Inicialmente, cumpre salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, anterior aos danos experimentados pelo autor, estabelece que *toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*, bem como que *ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante*, consoante arts. III e V da declaração.

Por seu turno, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 1º, inciso III, da Carta Maior. Ainda, nossa Lei Fundamental consagra a *inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade*, bem como baliza que *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante* (art. 5º, inciso III).

Portanto, sendo um dos pilares da República, a proteção à dignidade da pessoa humana perdura enquanto existente essa forma de governo, visto que se constitui em seu fundamento basilar.

Destarte, a Constituição Federal é norma de hierarquia superior, fonte de validade de todo o ordenamento jurídico, devendo se conferir a máxima eficácia as normas ali previstas, em especial os direitos e garantias fundamentais consagrados naquela Carta.

Sobre o princípio da máxima efetividade são os ensinamentos de Inocêncio Mártires Coelho² que seguem:

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 179.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico-constitucional *máxima efetividade* orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo.

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretação expansivas.

Tendo em vista, por outro lado, que, nos casos concretos, a *otimização* de qualquer dos direitos fundamentais, em favor de determinado titular, poderá implicar a simultânea compressão, ou mesmo o sacrifício, de iguais direitos de outrem, direitos que constitucionalmente também exigem otimização – o que, tudo somado, contraria a um só tempo tanto o princípio da *unidade da Constituição* quanto o da *harmonização* –, em face disso, impõe-se harmonizar a *máxima efetividade* com essas e outras regras de interpretação, assim como impõe-se conciliar, quando em estado de conflito, quaisquer bens ou valores protegidos pela Constituição.

A esse respeito o jurista Luís Roberto Barroso³ também fornece relevante conceito sobre o princípio interpretativo em tela, como se vê a seguir:

(...) A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

A par disso, a efetividade significa resguardar todos os valores constitucionais, cumprindo estes na máxima medida possível, isto é, o direito constitucional relativa à vida digna não pode ser solapado pelo passar do tempo, deve ser preservado como garantia de valor maior a ser levado em conta numa sociedade democrática de direito.

Nessa seara, constitui deficiente realização de tal princípio hermenêutico considerar prescrita a pretensão de quem foi objeto de sevícias durante a ditadura militar, especialmente porque por muitos anos os torturados se sentiram ameaçados a denunciar os abusos, restando obstados de livremente exercer seus direitos.

³ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Nessa seara, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça há muito vem reconhecendo a imprescritibilidade do dano experimentado em razão de tortura durante o regime militar, consoante arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR.

IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão impugnado decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, pois nesse caso é imprescritível a pretensão.

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.417.171/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 330.242/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/12/2013; AgRg no REsp 1.301.122/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 25/9/2013; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23/8/2013.

3. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014).

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

(REsp 379.414/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 225)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos.

3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir, diante da documentação colacionada aos autos, que o autor foi realmente preso e torturado, tendo sofrido danos psicológicos permanentes, fixou indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente em casos excepcionais é possível rever o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o que, in casu, não se configura.

6. Recurso Especial não provido. (REsp 1104731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 05/11/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II; 515, § 3º;



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

165, 333 E 458, II, TODOS DO CPC, BEM COMO DOS ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CF – "CAUSA MADURA" PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACÓRDÃO QUE ENCAMPA, IPSIS LITERIS, O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE, NO CASO – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PRESCRIÇÃO – DECRETO N. 20.910/32 – DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – TORTURA DE CIDADÃO BRASILEIRO DE ASCENDÊNCIA ALEMÃ POR "POLICIAIS DA FARDA AMARELA" DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, EM 1942 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, PRISÕES, TORTURA, LOUCURA E SUICÍDIO DO CIDADÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS ATOS – RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES – PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACIMA DO ARBITRADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA (R\$ 500.000,00).

1. Não-existência de violação do art. 535, II, do CPC. Apesar de o acórdão embargado ter encampado o que registrou o parecer do Ministério Público Federal, exarado na segunda instância, frisou que esta era, na integralidade, a conclusão adotada.

2. Muito embora seja o parecer ministerial peça meramente informativa, pode levar o julgador a adotá-la como parâmetro, desde que o faça motivadamente. Na esteira de alguns precedentes do STJ, "não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva." (HC 40.874/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 15.5.2006 p. 244.)

3. Alegada violação do art. 515, § 3º, do CPC. O caso dos autos amolda-se ao conceito de "causa madura" trazida pela doutrina e jurisprudência, uma vez que o Tribunal a quo, ao estabelecer que não eram as rés partes ilegítimas, adentrou desde logo no mérito da questão, pois toda a instrução probatória já se fazia presente nos autos, bem como assim lhe permitia o art. 515, § 3º, do CPC.

4. O art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas. Entendimento doutrinário e jurisprudencial.

5. Questão federal relativa à prescrição da pretensão para a compensação por danos morais e materiais por violação de direitos da personalidade. Doutrina e jurisprudência. Alegação da União de que deve ser aplicado o lustro prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois a Lei n. 9.140/95 só se aplica aos fatos ocorridos entre 2.9.1961 a 5.10.1988, sendo que os fatos retratados nos autos ocorreram entre 1940-1943.

6. Danos morais. Imprescritibilidade. Tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana. Possível, no caso, a aplicação da mais conhecida norma sobre a proteção aos direitos da personalidade, qual seja, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

também possibilita sua aplicação a fatos pretéritos, escrita com os bradados dos ideais democráticos e que nunca podem ser esquecidos.

7. Referida declaração é a referência brasileira mais próxima de condenação à tortura. Mas não é só ela que deve ser lembrada. Além do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, também incorporado ao nosso ordenamento jurídico, é preciso ainda levar em conta mais três importantíssimos documentos internacionais: (I) Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 9.12.1975; (II) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10.12.1984, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 40, de 15.2.1991; e (III) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9.12.1985, da OEA, ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 98.386, de 9.11.1989.

8. Além da tortura, ocorreu racismo, crime que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, considera imprescritível. A Lei n. 7.716/85, com a redação dada pela Lei n. 9.459/97 (art. 20), tipifica o crime de racismo como "induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional".

9. Para reconhecer de vez a não-existência da prescrição da pretensão indenizatória, basta verificar que a então autora desta demanda, mãe dos ora recorrentes e esposa do Sr. Antônio Kliemann, viveu desde a época dos fatos (1942-1944) até 1985 (fim da Ditadura e abertura política para a democratização – Diretas Já!), período de completa supressão de direitos e garantias constitucionais, tendo sido reconhecido no acórdão recorrido que tinha receio naquela época de represálias do Governo Federal, bem como de ser deportada, máxime quando passou a vigor o Ato Institucional n. 05, que possibilitava, inclusive, retirar do Poder Judiciário a apreciação de qualquer alegação de violação de direitos.

10. Pretensão para a compensação por danos morais em razão de acontecimentos que maculam tão vastamente os direitos da personalidade, como a tortura e a morte, é imprescritível.

11. Danos materiais. "Saliente-se, no entanto, quanto aos danos patrimoniais, que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n. 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" (REsp 475.625/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ 20.3.2006). No mesmo sentido: REsp 1002009/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.2.2008.

12. Mesmo levando-se em conta o lustro anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, o período compreendido entre 9.1.1996 e 9.1.2001, prescritas estão as pretensões dos efeitos patrimoniais da demanda, pois nada nesse período era devido, tendo em vista que a autora já tinha conhecimento dos fatos já no advento da Constituição Federal de 1988, como está assentado na instância ordinária, soberana na análise das provas. Assim, mesmo tomando-se como termo inicial a promulgação da Constituição Federal de 1988, prescrita já está a pretensão de reparação de danos materiais.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

13. Acolhimento da prescrição da pretensão de reparação por danos materiais.
14. Recurso especial adesivo. Conhecimento. Possibilidade de o STJ "analisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio".
15. Acórdão recorrido que, diante de tão graves violações dos direitos da personalidade do marido da autora e da própria autora e filhos, fixou os danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
16. Análise de mais de dez casos recentes da jurisprudência do STJ com resultado morte, todos com valores inferiores a quinhentos mil reais, com condenações entre trezentos e quinhentos salários mínimos.
17. Razoabilidade do valor arbitrado no caso dos autos, bem acima dos precedentes do STJ, tendo em vista as gravíssimas e reiteradas violações dos direitos da personalidade do Sr. Antônio Kliemann, esposa e filhos. Recurso especial da União parcialmente provido, para reconhecer a prescrição da parcela referente aos danos materiais. Recurso especial adesivo dos particulares improvido. (REsp 797.989/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008)

Nesse mesmo rumo são os precedentes do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPRESCRITIBILIDADE. LEI Nº 10.559/2002.

1. A prescrição não serve para fatos ocorridos durante o regime ditatorial militar, excepcionais em sua gravidade, e em relação aos quais as vítimas, por muito tempo, estiveram impossibilitadas de se insurgir.
2. A promulgação das Leis 9.140/95 e 10.536/02 importou em reconhecimento do Estado quanto a sua responsabilidade pelos abusos cometidos por seus agentes durante aquele período.
3. A autora se obrigou a se afastar de sua atividade profissional remunerada para acompanhamento de seu esposo. Essa condição está disciplinada no inciso IV, do art. 2º, da Lei 10.559/02, a qual regulamenta o art. 8º do ADCT. Desta forma, evidente o direito da parte autora de ver declarada a sua condição de anistiada política, com os consectários indenizatórios daí decorrentes. (TRF4, AC 0004233-62.2008.404.7000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/03/2010).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TORTURA SOFRIDA NO REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição não corre enquanto ao titular do direito é obstado acesso aos elementos comprobatórios necessários à dedução do seu pleito, máxime se o empeco é ditado pelo indigitado devedor da obrigação.
2. Em se tratando de direito estabelecido pela Constituição, o dies a quo para a contagem do lapso prescricional é diferido à data da edição da lei regulamentadora do preceito constitucional correspondente.
3. O crime de tortura é hediondo, impondo-se, quanto à reparação de seus efeitos deletérios, a regra da imprescritibilidade, haja vista a mácula aos



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

direitos fundamentais básicos assegurados ao indivíduo, insertos na Constituição Federal. (TRF4, EIAC 1998.04.01.017395-2, Segunda Seção, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 26/02/2003).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a tortura o mais expressivo atentado a esse pilar da República, de sorte que reconhecer a imprescritibilidade dessa lesão é uma das formas de dar efetividade à missão de um Estado Democrático de Direito, reparando odiosas desumanidades praticadas na época em que o país convivia com um governo autoritário e a supressão de liberdades individuais consagradas.

Registro que deixar de reparar significa anuir com essa prática odiosa durante o regime autoritário e de exceção pelo qual passou há muito este país, com a conivência de agentes públicos e membros da sociedade civil, abdicando de se conceder a justa reparação para quem contribuiu, no mínimo com seus ideais, para a formação de um Estado Democrático de Direito.

Assim, reconhecer a prescrição quinquenal com base no Decreto nº 20.910 de 1932 é destituir a força normativa da Constituição, e reconhecer a aplicabilidade de norma de conteúdo valorativo inferior em detrimento da norma de maior valor consagrada na Carta Magna.

Aplicar o prazo previsto no Decreto precitado, o qual coincidentemente foi gestado também quando vigia no país também regime de exceção na chamada era Vargas, em última análise, significa abdicar de uma ordem jurídica justa e igualitária, negligenciando a adequada reparação de quem teve coragem de se opor contra um sistema antidemocrático.

A aplicação de tal decreto também afronta o princípio da proibição do retrocesso social, afrontando conquistas históricas de uma geração que amargou a repressão na época ditatorial em questão, implicando em retrocesso às garantias adquiridas ao longo das lutas sociais



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

e à custa do sangue daqueles que não se contentavam com o abuso de poder de poucos.

Portanto, a luta de toda uma geração é posta a prova quando, em prol de uma aparente segurança jurídica, se deixa de atender o pleito de quem sofreu por muitos anos em silêncio, diante da opressão de regime autoritário de antanho, não podendo na ocasião buscar a justa reparação em função de evidente temor de sofrer represálias.

Nesse sentido leciona José Joaquim Gomes Canotilho⁴ sobre o princípio da proibição do retrocesso social, o que segue:

O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A ideia aqui expresas também tem sido designada como proibição de *contra-revolução social* ou da *evolução reaccionária*. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passa a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjetivo*. A *proibição de retrocesso social* nada pode fazer contra as recessões e crises económicos (*reversibilidade fáctica*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de *direitos prestacionais de propriedade*, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada *justiça social*. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionalmente o tempo de serviço necessário a aquisição de direito à reforma. (...) A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra – Portugal: Livraria Almedina, 2003, p. 338/340.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

antisociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o *núcleo essencial* dos direitos sociais. O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei de serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir um abstracto um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislado e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Igualmente, o jurista Luís Roberto Barroso⁵ assim assevera sobre o tema em comento:

A *vedação do retrocesso*, por fim, é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é, frequentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendido por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderações, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 370.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Ademais, constata-se a existência de um núcleo essencial de direitos fundamentais que não permite ser atingido por qualquer tipo de interpretação, e o princípio orientador desse núcleo será justamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, somente será possível limitar um direito fundamental até o ponto de o princípio da dignidade da pessoa humana não for agredido, porquanto existem direitos fundamentais considerados absolutos.

Nessa seara, cumpre transcrever as lições de Ingo Wolfgang Sarlet⁶ sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunha degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

(...)

O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais, podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ele inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocadamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso.

(...)

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8ª ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 70 e 117.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

José Afonso da Silva⁷ também fornece um importante conceito sobre a questão da dignidade da pessoa humana e o corolário jurídico do dever do Estado respeitar este direito fundamental:

(...) a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o constituinte brasileiro a incluir a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no inciso III do art. 1º da CF de 1988.

(...)

(...)a *dignidade da pessoa humana* não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-as num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara com um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

(...)

(...)a *dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo—a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores, do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

(...)

A par disso, a vedação a tortura deve ser considerada um direito fundamental absoluto, já que a mínima prática de sevícias já é capaz de atingir frontalmente a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido é o proclamado no art. 2º da declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura, que dispõe que *todo ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante constitui*

⁷ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª ed., de acordo com a Emenda Constitucional 53, 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editora, 2007, p. 37/38



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Aliás, a declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela assembléia das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975, já consagrava o conceito de tortura e repudiava toda forma de manifestação desta, *in verbis*:

Artigo 1º

§1. Sob os efeitos da presente declaração, será entendido por tortura todo ato pelo qual um funcionário público, ou outra pessoa a seu poder, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sendo eles físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato que tenha cometido ou seja suspeita de que tenha cometido, ou de intimidar a essa pessoa ou a outras. Não serão consideradas torturas as penas ou sofrimentos que sejam consequência única da privação legítima da liberdade, ou sejam inerentes ou incidentais a esta, na medida em que estejam em acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

§2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de tratamento ou de pena cruel, desumana ou degradante.

(...)

Artigo 3º

Nenhum Estado poderá tolerar a tortura ou tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais tais como estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificativa da tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 4º

Todo Estado tomará, conforme suas disposições da presente Declaração, medidas efetivas para impedir que sejam praticadas dentro de sua jurisdição torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Por seu turno, a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984 e ratificada pelo Brasil em 28.09.1989, conceitua de forma mais abrangente a tortura, bem como



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

estabelece que nenhuma circunstância excepcional poderá ser invocada como justificativa para a sua ocorrência:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

Artigo 2º - Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificção para a tortura.

Ademais, o ilustre doutrinador José Afonso da Silva⁸ também fornece um conceito de tortura, a seguir transcrito:

A tortura e o tratamento desumano ou degradante são formas bárbaras de agressão à *integridade física* da pessoa humana. Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza nele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital a revela um direito fundamental da pessoa. Daí por que as lesões corporais são punidas pela legislação penal (...)

(...) a Constituição vai mais longe: além de garantir a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física (e moral) de presos, declara que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" – norma que revela triste recordação dos porões do regime militar.

(...)

Trata-se de um conjunto de procedimentos destinado a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou de outro sujeito para admitir, mediante confissão ou depoimento assim extorquidos, a verdade da acusação.

(...)

⁸ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª ed., de acordo com a Emenda Constitucional 53, 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editora, 2007, p. 86/88.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

A tortura não é só um crime contra o direito à vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões, e a Humanidade com um todo.

Portanto, inaplicável ao caso em tela o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910 de 1932, devendo ser reconhecida a imprescritibilidade da ação de indenização referente a danos ocasionados para tortura durante a ditadura militar.

Portanto, rejeita-se a prefacial de prescrição, pois este instituto é incompatível com o tema em discussão, na medida em que versa sobre direito inalienável sem prazo para o exercício.

Mérito dos recursos em exame

No caso em análise assiste razão à parte autora ao imputar ao Estado demandado a responsabilidade pelos danos ocasionados em razão dos graves excessos cometidos pelos policiais civis, que empregaram tratamento desumano e degradante à vítima, além de tortura psicológica e física à postulante.

Frise-se que a Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

No entanto, o ente público se exonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. Da mesma forma, terá o *quantum* indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

vítima para o evento danoso. Sobre o tema em foco ensina o doutrinador Meirelles⁹ que:

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integralmente ou parcialmente da indenização.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Cavalieri Filho¹⁰ ao lecionar que:

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade administrativa de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder público não poderá ser responsabilizado.

No caso em exame restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público, na medida em que os documentos de fls. 107-110 comprovam que a autora foi submetida à identificação na Secretaria de Segurança Pública em 10.04.1970, tendo constado como motivo a expressão “D. O. P. S.”.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 28ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo e outros. SP: Malheiros, 2003, P. 623.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 239.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Note-se que os depoimentos de Laurício e Janira (fl. 259) corroboram a prova documental, no sentido de que a postulante foi detida em meados de abril de 1970, por suposta participação em “atos de esquerda”. E, conforme depoimento pessoal da autora (fls. 259-256), esta foi interrogada, intimidada e vigiada durante tal período, e foi transferida para exercer suas funções em outra cidade.

A testemunha Laurício (CD de fl. 277) ressalta que a autora não teve seqüelas físicas, mas psicológicas, porquanto foi perseguida, vigiada e ameaçada, perdurando tal situação não só no período que em estava presa (por aproximadamente dois dias), mas também no período subsequente, com transferência de suas funções para outra cidade, no caso Osório.

A toda evidência, presente nos autos a conduta ilícita dos agentes responsáveis pela investigação, porquanto agiram com flagrante excesso, salvaguardados pelo regime ditatorial vigente à época.

Assim, com relação ao direito à indenização, esta matéria restou devidamente comprovada no feito, consubstanciado na prática de tortura psíquica, cujo nexos causal também restou incontestado quanto a ter ocasionado os danos de ordem psicológica da parte autora.

Portanto, no caso dos autos configurada a prática do delito hediondo de tortura por parte dos agentes públicos, os quais teriam a responsabilidade de garantir a incolumidade física e mental do cidadão mediante o poder de polícia, e não ao contrário, ocasionar a mais vil das lesões ao espírito humano, ou seja, submeter determinada pessoa, impotente e desprotegida, as sevícias de um estado totalitário e sem respeito às garantias mínimas que asseguram o direito à vida e à dignidade humana, princípios estes subjugados por uma violência irracional e desproporcional.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Com efeito, o dano moral envolve diferentes formas de violação aos direitos da personalidade. Este pode consistir na dor física, no vexame público, no sofrimento psicológico, na indignação com a impunidade dos ofensores, no sentimento de marginalização de suas convicções políticas, entre muitos outros motivos, cujas conseqüências são igualmente diversas sob o ponto de vista jurídico. Logo, a honra, a liberdade, a intimidade violadas merecem tutela jurídica independente.

Cavaliere Filho¹¹ consagra que a atual Magna Carta deu uma maior dimensão ao dano moral, lastreada no valor fundamental da dignidade da pessoa humana, no qual está englobado o direito à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade:

Tenho por mim que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada *questão social*, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. E, ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, a Constituição fez também estrutural transformação no conceito e valores dos direitos individuais e sociais, o suficiente para permitir que a tutela desses direitos seja agora feita por aplicação direta de suas normas. Ninguém desconhece que as normas constitucionais, por serem de hierarquia superior, balizam a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, de sorte a não ser possível aplicar esta em desarmonia com aquelas.

Pois bem, logo no primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. **Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.**

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Editora s, 2007, p. 76/77.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no *direito à dignidade*, verdadeiro fundamento e essência de todos os direitos personalíssimos.

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é *violação do direito à dignidade*. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: “Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige a compensação indenizatória” (Ap. cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719). (grifo meu).

O ilustre doutrinador¹² ainda afirma que o dano imaterial nem mesmo necessita de algum detrimento anímico à vítima, pois este pode ser a consequência do ato perpetrado pelo ofensor:

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Com essa idéia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a *dignidade humana*, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a

12



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de *dano moral*. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Desta forma, não há dúvidas quanto à ilicitude dos atos praticados pelos agentes públicos, nem quanto ao nexo causal ou dever de reparar, insculpidos no art. 186 do Código Civil, nem ao menos da responsabilidade objetiva que cabe ao Estado em função da prática de tortura comprovada no feito e realizada por aqueles. Portanto, é devida a indenização pleiteada à título de dano moral.

Há que se destacar, ainda, que infringir a determinada pessoal após a prisão irregular desta, com base em motivação ideológica e não jurídica, a vigilância e ameaças constantes, é, também, condená-la ao medo de exercer a sua liberdade mínima de cidadã, ou seja, de pensar diferente dos mandatários do poder ou mesmo sonhar com o porvir melhor, mata-se aqui a esperança, cala-se a alma de quem acredita numa sociedade igualitária, decorrendo deste abuso de poder o direito a reparação moral pelo dano ocasionado, de acordo com a norma civil precitada.

Dos danos morais

Preambularmente, cumpre ressaltar que, uma vez reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado,



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

decorrente da dor e sofrimento do autor, em razão do constrangimento e vexame moral ao qual foi submetido nas masmorras de um regime totalitário, cuja tortura é a prática mais vil a que o ser humano pode ser exposto. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, embora estas existam a profusão no presente feito, pois a profunda amargura que atinge ao âmago do indivíduo nesses casos é presumível, o que é passível de indenização.

A esse respeito, é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho¹³ ao asseverar que:

... Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

É oportuno ressaltar a peculiaridade do caso em exame, pois se trata da redução de um ser humano a condição de coisa, sem valor, sem passado ou futuro, apenas um objeto a ser submetido à forma mais perversa de maldade, aquela que atinge não só a existência física, mas busca esmagar a alma e a condição de indivíduo, qual seja a tortura, ainda que psicológica devido a perseguição sofrida, sem dúvida que esta destitui a vítima de sua dignidade, mal este que merece reparação.

Do *quantum* a ser fixado para indenização por dano moral

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, *in casu*, professora aposentada, que utiliza

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

do benefício da gratuidade judiciária, a capacidade econômica do ofensor, ente público de direito interno, ou seja, o Estado.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Nesse sentido, Cavalieri Filho¹⁴ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Desse modo, o valor a título de danos morais, ao meu sentir deve levar em consideração as questões fáticas presentes nos autos e

¹⁴ Ibidem, p. 90.



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

mencionadas anteriormente, tais como a extensão do prejuízo, a devida quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofendido.

Nesse contexto, entendo que para a controvérsia examinada, adequada se mostra a indenização no montante equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que não se mostra nem tão baixa – assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais – nem tão elevada – a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa.

Assim, entendo que o *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral seja equivalente à gravidade do prejuízo ocasionado, de forma a compensar a vítima pela lesão causada, mostrando-se compatível com as condições examinadas no caso em tela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas, negar provimento ao recurso do demandado e dar provimento ao apelo da parte autora a fim de majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Mantidas as demais disposições da decisão singular, inclusive no que tange à sucumbência.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ - De acordo com o(a) Relator(a).



JLLC

Nº 70060551827 (Nº CNJ: 0247745-94.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70060551827, Comarca de Porto Alegre: "AFASTARAM AS PRELIMINARES SUSCITADAS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDADO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN